

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO GÊNERO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL OU TRANSGENITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo – cromossomas XX e XY. O gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos. Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, porquanto deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente.

APELAÇÃO PROVIDA. POR MAIORIA.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº XXXXXXX (Nº CNJ: COMARCA DE XXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX)

M.M.M.

APELANTE

..

À.A.A.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em dar provimento ao apelo, vencido o vogal.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 26 de agosto de 2015.

DES.^a SANDRA BRISOLARA MEDEIROS,
Relatora, em substituição ao
DES. SÉRGIO FERNANDO CHAVES DE VASCONCELLOS CHAVES.

RELATÓRIO

DES.^a SANDRA BRISOLARA MEDEIROS (RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto por M.M.M., pretendendo a reforma da sentença (fls. 82-89) que julgou parcialmente procedente o pedido de retificação de registro civil, determinando que seu nome fosse alterado para JANICE., permanecendo os demais dados inalterados (fl. 90).

Insurge-se, exclusivamente, contra o indeferimento da alteração do sexo (gênero) no seu registro civil. Destaca o laudo da médica psicanalista acostado aos autos, o qual comprova que é portador de Transtorno de Identidade Sexual (CID 10 - F64.0), estando apto para a troca de nome e sexo na documentação. Afirma que desde os 18 (dezoito) anos se submete a tratamento hormonal, já fez várias cirurgias plásticas (nariz, implantação de próteses nos seios, lipoaspiração, aplicação de silicone líquido nos quadris e glúteos), depilação definitiva, usa cabelos compridos, além de vestir-se de forma feminina e se apresentar perante a sociedade como mulher. Refere que

a modificação do nome sem a alteração do sexo, de “masculino” para “feminino”, de nada adiantará, pois sempre passará pelo constrangimento de explicar como possui um nome feminino apesar do sexo masculino, estando sujeito a situações de preconceito e discriminação.

Requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença para que seja determinada a alteração do sexo constante em seu registro civil de masculino para feminino (fls. 95-103).

Após parecer do Ministério Público, pelo desprovimento do recurso (fls. 107-110), vieram os autos conclusos para julgamento.

Registre-se que foram cumpridas as formalidades dos arts. 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a SANDRA BRISOLARA MEDEIROS (RELATORA)

Eminentes Colegas.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e, no respeitante ao mérito, adianto, merece provimento.

A matéria em debate, retificação do registro civil para alteração do gênero sem que a parte tenha se submetido à cirurgia de transgenitalização, é tormentosa e angustiante, porquanto, por certo, nenhuma resposta judicial suprirá, por completo, a lacuna procurada por quem bate às portas do judiciário pretendendo a perfeita adequação de sua identidade psicossocial quando não corresponde à identidade biológica.

Para tanto, imprescindível definir sexo e gênero, que não se confundem, grifando a existência de uma vasta bibliografia que analisa esses conceitos.

Sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre

machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo – cromossomas XX e XY.

Gênero refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos.

A maioria dos indivíduos encontra correspondência entre a identidade física-biológica (sexo) e o comportamento social e sexual decorrentes da identidade biológica (gênero), assumindo um comportamento masculino ou feminino de acordo com a sua configuração física e genética.

Contudo, outros, tais como os transexuais e os intersexuais (também denominados pseudo-hermafroditas), não encontram essa correspondência entre sexo e gênero, vivendo em descompasso com o sexo biológico - genitália e configuração genética - e a forma como se vêem e vivenciam sua sexualidade - gênero.

Segundo o psicólogo/psicanalista Paulo Roberto Ceccarelli, em sua obra *Diversidades: Dimensões de Gênero e sexualidade*, publicada pela Editora Mulheres, em 2010, ao abordar sobre o tema ora em questão, esclareceu que: *“A distinção entre sexo e gênero foi introduzida na psicanálise pelo psicanalista norte-americano Robert Stoller para uma melhor compreensão da psicodinâmica do transexual. Stoller isola, para melhor delinear, os aspectos da psicosssexualidade que, para ele, são ‘independentes’ do biológico: gênero. Para isso, ele parte do que Freud chama de ‘caracteres sexuais mentais’ (atitude masculina e feminina) que são, até certo ponto, independentes dos caracteres sexuais físicos e do ‘tipo de escolha de objeto’ (Freud, 1920).*

Stoller separa, então, os dois aspectos do conceito freudiano de bissexualidade – o biológico e o psíquico – para, em seguida, examinar a dimensão biológica (sexo) por meio do estudo dos intersexuais, e a dimensão psíquica (gênero) pelo estudo dos transexuais. Stoller conclui que o gênero prima sobre o sexo. Este desdobramento vai permitir-lhe apreender a aquisição

do feminino e do masculino – o gênero -, por um homem (male) ou uma mulher (female) – o sexo”.

Vê-se, assim, que a identidade psicossocial prepondera sobre a identidade biológica, ou seja, o indivíduo vive o gênero (feminino/masculino) ao qual se sente pertencer, comportando-se conforme os ideais sociais, estabelecidos historicamente para diferenciar os gêneros entre si.

Quando há correspondência entre sexo e gênero, o homem (male/sexo) possui uma preponderância de masculinidade (gênero) e a mulher (female/sexo) uma preponderância de feminilidade (gênero), comportando-se, social e sexualmente, como previsto e esperado do ponto biológico e cultural.

Ceccarelli, discorrendo sobre o pensamento freudiano, referindo-se ao texto escrito em 1908, intitulado *Sobre as teorias sexuais das crianças*, refere que *“Freud nos convida a imaginar uma situação em que, despojados de nossa ‘existência corpórea’ e como ‘seres puramente pensantes’ vindos de outro planeta, chégássemos à Terra. Nesse planeta desconhecido, o que mais nos chamaria a atenção seria a existência de dois sexos (ou de dois gêneros). Tal distinção seria feita pelos ‘sinais externos mais óbvios’, sem levar em conta a existência de uma diferença anatômica”.* (grifo meu)

“A apreensão dos gêneros se faz sem levar em conta o órgão sexual. A presença ou a ausência do órgão sexual masculino ou feminino não constituem garantia que o sujeito se coloque do lado dos homens ou do das mulheres: o transexualismo é o maior exemplo disso”.

Feitas essas digressões conceituais e voltando ao feito em comento, verifico que M.M.M, transexual, cumprindo exigência do Conselho Federal de Medicina – Resolução CFM nº 1.652/2002, participou de um acompanhamento por uma equipe multidisciplinar, durante dois anos, a fim de avaliar a sua condição para submeter-se à cirurgia de Redesignação Sexual (fl. 18). A cirurgia, até o momento, não foi realizada (fl. 67), não por impedimento gerado pelo apelante, mas sim em face das dificuldades apresentadas pelo Sistema Único de Saúde.

O indeferimento do pedido de retificação do gênero no registro civil deveu-se à ausência da cirurgia.

Colegas, rogando vênia aos entendimentos em contrário, tenho que a ausência de cirurgia não pode e não deve levar à improcedência do pleito, porquanto, conforme se infere da prova produzida, em especial, o laudo firmado pela Dra. ZZZZZZZZZZ, médica psicanalista (fls. 63/65), M.M.M., que agora se chama Janice, *“apresenta um desejo de viver e ser aceita como um membro do sexo oposto, tem uma sensação de desconforto e impropriedade de seu próprio sexo anatômico, faz uso de hormônios e manifesta um desejo de se submeter a tratamento cirúrgico para tornar seu corpo tão congruente quanto possível com o sexo preferido. ... No caso de Janice, essa identidade já está estabelecida há 7 anos e ela não apresenta nenhum outro sintoma mental ou de intersexualidade. De acordo com o descrito acima, considero que Janice (M.M.M.) é portadora de Transtorno de Identidade Sexual (CID10 – F64.0), estando apta para a cirurgia de transgenitalização, bem como para a troca de nome e sexo na documentação”*.

M.M.M, quando submetido à avaliação médica-psicossocial, informou que seus traços fisionômicos já eram femininos desde criança, sentindo desde pequeno atração por homens pelo fato de se sentir mulher. Aos 15 anos começou a se vestir como mulher e aos 18 anos iniciou o uso de hormônios e colocou silicone nos seios, iniciando a transformação em direção ao corpo feminino. Disse, ainda, que pretende se submeter à cirurgia de transgenitalização na Tailândia, onde, conforme se informou, a técnica está mais aperfeiçoada, apresentando melhores resultados funcionais e estéticos.

Diante disso, incontestemente que o apelante se vê como uma mulher, comporta-se como uma mulher, identifica-se socialmente como uma mulher, ou seja, seu gênero é feminino, sobrepondo-se ao seu sexo biológico, à sua genitália e à sua configuração genética.

Assim, alinhando-me ao entendimento de Freud no sentido de que tanto a masculinidade quanto a feminilidade são pontos de chegada e não de partida, e que o ponto de chegada é sempre único porque decorre da particularidade dos processos identificatórios de cada um, não se justifica a manutenção no registro civil do sexo biológico em detrimento do gênero com o qual M.M.M./Janice se identifica, em especial quando já deferida a retificação do prenome.

Cabe, aqui, e a título de argumentação/ilustração, roborando a prevalência do gênero sobre o sexo, a citação do ocorrido com Thomas Beatie, conhecido como “o homem grávido”, publicado na revista americana *People*.

Thomas, um transexual, ao nascer recebeu o nome de Tracy lagondino. Após submeter-se a uma dupla mastectomia e à administração de hormônios tornou-se um “homem”, conseguindo mudar do gênero feminino para masculino em seus documentos de identidade. Mais tarde casou com Nancy, que não podia engravidar devido a uma histerectomia a que se submetera, e, como queriam um filho, Thomas, aos 34 anos, engravidou e deu à luz uma menina, Susan Juliette. Indagado a respeito da gestação, referiu que a identidade masculina era muito estável e que o fato de ter engravidado não o definia e muito menos o fazia se sentir mulher.

A respeito da história de Thomas, Ciccarelli aumenta que: *“O interessante da história de Thomas é a desorganização provocada no imaginário social quando as categorias, supostas imutáveis, de gênero, assim como a concepção de identidade sexual são desconstruídas. A notícia do ‘homem grávido’ abala o senso comum que nos diz que não é possível que um homem engravide. O impacto foi tal, que passou totalmente despercebido o fato de Thomas Beatie não ser um homem, mas uma mulher (sexo) que adquiriu uma aparência masculina (gênero), após uma série de cirurgias. Isso mostra o quanto as referências simbólicas do masculino e do feminino e os papéis sexuais são sustentados pelas diferenças anatômicas que são, elas também, construções simbólicas a partir de um real inacessível. Esse imaginário está em ressonância direta com as teorias sexuais infantis relatadas por Freud que qualificam de ‘mulher’ um sujeito sem pênis. Mas, uma mulher não é um homem sem pênis, e um homem sem pênis não é uma mulher. Ou seja, o sentimento de ser menino, ou menina (gênero), não pode ser vinculado à presença, ou à ausência, do órgão sexual (sexo).”*

Nessa linha, prevalecendo a identidade psicossocial sobre a biológica, tenho que a cirurgia de redesignação sexual, independentemente de ser ou não desejada pelo transexual, a rigor é uma mutilação, sujeitando o pretendente à alteração do gênero a uma série de riscos totalmente indesejáveis e desnecessários, inclusive risco de morte, tendo em vista a

natureza invasiva do procedimento, e não uma cirurgia corretora ou de identificação/configuração sexual, razão pela qual não pode, a meu sentir, e, novamente, rogando vênias aos entendimentos contrários, ser exigida para a retificação do registro civil, salientando que se a aparência física assemelha-se após o procedimento cirúrgico ao gênero desejado, a configuração genética, o sexo cromossômico, jamais serão alterados.

Outrossim, importante frisar, a vaginoplastia, caso em comento, vez que se trata de um indivíduo do sexo masculino pretendendo a retificação do registro civil para o sexo/gênero feminino, não lhe assegurará a condição de mulher (female), pois jamais poderá gestar, dar à luz, amamentar ou sentir prazer sexual utilizando o órgão externamente reconfigurado.

Confortando esse entendimento, importante referir que em relação aos intersexuais, também chamados pseudo-hermafroditas, ou seja, indivíduos que apresentam ambiguidade sexual ou ausência de representação sexual devido a uma malformação dos órgãos genitais externos, também se tem questionado a realização de cirurgias corretivas, entendidas como verdadeiras mutilações, impedindo que os intersexuados descubram uma sexualidade pseudo-hermafrodita.

A malformação responsável pela intersexualidade guarda certa semelhança com o transexualismo, considerando que tanto no intersexual quanto no transexual a psicosexualidade está em oposição ao sexo cromossômico. Naquele ocorreu uma atribuição sexual em desacordo com o sexo cromossômico, mas em acordo com os genitais externos; neste a atribuição corresponde ao lugar que eles ocupam na dinâmica pulsional de quem os acolheu no mundo, mas em desacordo com o sexo anatômico, inexistindo qualquer malformação ou desequilíbrio hormonal.

Ainda, se o nome e o sexo são atributos da personalidade e individualizam a pessoa, e, como tais, devem constar no registro civil, com seu efeito erga omnes, parece-me que não pode estar dissociado do modo como o indivíduo se vê e é visto socialmente, devendo a individualização jurídica acompanhar a individualização fática, sob pena de o apego à lei desviar-se da justiça.

A retificação deve ser levada a efeito, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, também em face do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que no dizer de Alexandre de Moraes, *in Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, editora Atlas, 2002: “...é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, entre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil”.

Nessa senda, considerando que o gênero prevalece sobre o sexo, a identidade psicossocial prepondera sobre a identidade biológica, autorizada e deferida a alteração do prenome tendo em vista a forma como o indivíduo se vê, se sente e é visto socialmente, desarrazoada e humilhante a manutenção no registro civil do gênero que não corresponde à sua identidade, porquanto ver-se-á obrigado a qualificar-se como masculino quando se vê e se sente como feminino, ou vice-versa, em todos os atos da vida civil, desde um simples preenchimento em cadastros de compras via internet até o requerimento de emprego, sob pena de incidir nas penas do crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP, *verbis*:

“Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.”

Admitindo a retificação do registro civil para alteração do gênero, independentemente do procedimento cirúrgico, cito os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO GÊNERO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL OU TRANSGENITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. O sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo - cromossomas XX e XY. O gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos. Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, porquanto deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70061053880, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 24/06/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSGENÊRO. MUDANÇA DE NOME E DE SEXO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. Constatada e provada a condição de transgênero da autora, é dispensável a cirurgia de transgenitalização para efeitos de alteração de seu nome e designativo de gênero no seu registro civil de nascimento. A condição de transgênero, por si só, já evidencia que a pessoa não se enquadra no gênero de nascimento, sendo de rigor, que a sua real condição seja descrita em seu registro civil, tal como ela se apresenta socialmente. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057414971, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 05/06/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. MUDANÇA DE SEXO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. Constada e comprovada a condição de transgênero, inclusive já com alteração do nome deferida e efetivada, mostra-se viável

deferir a alteração do sexo, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização. Enunciados n.º 42 e 43 da 1ª Jornada de Direito da Saúde promovida pelo CNJ. Precedentes. DERAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70060459930, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 21/08/2014)

Do segundo julgado acima referido, transcrevo, por oportuno, parte do voto lançado pelo eminente Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, acompanhando o ilustre Relator, Des. Rui Portanova, ao mencionar que: “a Procuradoria-Geral da República, ainda no ano de 2009, ajuizou ação direta de inconstitucionalidade objetivando a interpretação conforme a Constituição do art. 58 da Lei n.º 6.015/73, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 9.708/98, para que se reconheça o direito dos transexuais, que assim o desejarem, à substituição de prenome e sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização (feito ainda pendente de julgamento), sustentando o pedido na existência do direito fundamental à identidade de gênero, inferido dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade (art. 5º, caput), da vedação de discriminações odiosas (art. 3º, IV), da liberdade (art. 5º, caput), e da privacidade (art. 5º, X).”

Diante do exposto, voto pelo provimento ao apelo, para que seja procedida à retificação do registro civil do apelante, fazendo constar, além do prenome Melissa, o sexo/gênero feminino.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE E REVISOR)

Voto com a Relatora.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES

Rogo a mais respeitosa vênia à eminente Relatora, enfatizando o brilho da sua argumentação, mercê da sua reconhecida competência, mas ousou divergir para o fim de desacolher o pleito recursal.

Com efeito, a questão posta nos autos diz com o direito da pessoa à alteração de nome e de sexo, que foi formulado em razão da condição de transexual, não tendo feito a cirurgia de adequação ao gênero que, psicológica e socialmente, ele adota, que é o feminino, acenando para o direito da sua privacidade, que entende ter prioridade frente ao formalismo das disposições registrais.

Observo que o pedido de alteração de nome formulado foi acolhido, em parte, para evitar situações de constrangimento para o recorrente, que assume a aparência feminina e, não obstante, tem nome masculino. Por esse motivo, precisamente, é que o prenome masculino era capaz de expor a pessoa a situações embaraçosas e constrangedoras no plano social, pois ainda persiste forte carga de preconceitos, e foi corretamente modificado, mas foi indeferido o seu pleito de alteração de sexo no registro civil, pois ele é, efetivamente, do sexo masculino.

Parece-me bastante claro, pelo que os autos mostram, que se trata de uma pessoa transexual, que rejeita sua sexualidade natural e pretende se submeter à correção cirúrgica da sua genitália, pois se sente mulher, vive como mulher e acredita mesmo pertencer ao sexo contrário ao da sua conformação anatômica.

Como, como lembra ANTÔNIO CHAVES (in "Direito à vida e ao próprio corpo", pág. 140), o transexual "usa roupas femininas porque nelas experimenta uma sensação de conforto, de naturalidade, de descontração, tranqüilidade e bem-estar. Adota sempre um nome feminino e se dedica a tarefas femininas, realizadas com naturalidade e sem afetação". E o ilustre

jurista explica que a condição de transexual é totalmente diversa daquela vivenciada pelo homossexual travesti, reclamando tratamento diferenciado.

Explica ANTÔNIO CHAVES (op. cit., pág. 129/130) que "o homossexual acha 'excitante' usar roupas femininas, independente de sua psique que não tem nada de feminina. Embora o 'ego psíquico' do homossexual vislumbre traços de feminilidade, o seu 'ego corporal' é inteiramente masculino. O homossexual é um efeminado; se considera masculino; tem atração por homens e se transveste para atrair certos homens, para exhibir-se ou porque sente excitação mental que lhe proporciona prazer, independente de sexo".

Destaca o citado jurista que "o homossexual não está em conflito com a sua condição: ele não tem motivação para fazer a operação de mudança de sexo porque se regozija de possuir um pênis" e, citando ROBERTO FARINA, assevera que "o homossexual tem orientação erótica precisa, ainda que desvirtuada" e "se orgulha de possuir um pênis, que lhe proporciona prazer".

No caso em exame, o recorrente é transexual e afirma ser desarrazoado ter sido deferida a alteração de seu nome para um feminino, quando está sendo mantido o seu registro como sendo do gênero masculino, pois isso certamente também lhe causará constrangimentos.

Ora, o recorrente não é mulher e o registro público espelha a verdade biológica, admitindo-se, como exceção, a troca de sexo quando existe prévia cirurgia de transgenitalização. Ou seja, quando há adequação da sua forma física ao gênero sexual a que pertence.

A definição do sexo é ato médico e o registro civil de nascimento deve sempre espelhar a verdade, que é a biológica. E somente pode ser corrigido o registro quando se verifica existência de erro. Com a realização da cirurgia, ocorrendo a transgenitalização, verifica-se uma situação excepcional,

ou seja, há o ato médico redefinindo o sexo e atestando a inadequação do registro, que deverá então ser corrigido.

Observo que deve ser resguardada sempre a boa-fé de terceiros, e mesmo quando ocorre a alteração do nome ou do sexo, deve ser procedida a averbação à margem do termo, nos moldes análogos ao que dispõe o art. 19, § 3º da Lei de Registros Públicos. Ou seja, deve constar na certidão apenas que existe averbação decorrente de determinação judicial alterando o registro, mas sem dar publicidade à razão determinante da alteração do registro civil, nem acerca de quais alterações foram procedidas, salvo para fins matrimoniais, resguardando-se tanto a publicidade dos registros, como também do direito de intimidade da pessoa e de terceiros.

Portanto, com profundo respeito aos entendimentos contrários, tenho que é descabida a alteração do registro civil para fazer constar dado não verdadeiro, isto é, que o autor seja do sexo feminino, quando inequivocamente ele é do sexo masculino, pois ostenta órgãos genitais tipicamente masculinos.

Data maxima venia, entendo que não é a vontade do recorrente de ser mulher, nem o fato de se sentir mulher, que o transforma em mulher. Pode parecer mulher, mas mulher ele não é. A dignidade pessoal e a respeitabilidade que o recorrente merece em nada fica diminuída pelo fato de não ser alterado o seu registro civil de nascimento. Essa respeitabilidade ficaria arranhada – assim como a credibilidade dos órgãos públicos – se exibindo registro de nascimento como mulher, ficar constatado que ele, na verdade, é homem.

Finalmente, observo que a sexualidade é questão biológica e que transcende o plano da vontade individual, e a definição do sexo constitui ato médico. E, como o registro civil de nascimento deve espelhar a verdade biológica, somente poderá ser corrigido quando se verificar erro. E, no caso em exame, erro não existe. E certamente não será a mera alteração formal do registro civil que transformará magicamente o autor, que é homem, em mulher.

Não ignoro, porém, que a discussão posta nos autos, ao fim e ao cabo, envolve a questão ideológica da identidade de gênero, mas mantenho hígida a minha convicção acerca a matéria.

ISTO POSTO, com renovada vênua, nego provimento ao recurso.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL - Presidente - Apelação Cível nº
XXXXXXXXX, Comarca de XXXXXXXXX: "DERAM PROVIMENTO AO
RECURSO. POR MAIORIA."

Julgador(a) de 1º Grau: